



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 2ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º
RUA 72, , Qd. 15/19, 5º Andar - Complexo dos Juizados e Turmas Recursais, JARDIM GOIAS,
GOIÂNIA-Goiás, 74884120

PROJETO DE SENTENÇA

MARIA MADALENA DE ORNELAS GAIA ajuizou ação de conhecimento em desfavor de **TAM LINHAS AEREAS S/A e IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA**, ambas as partes qualificadas.

Narra a autora, na inicial, que adquiriu junto à parte ré passagens aéreas de volta para o trecho de Bruxelas com destino a Goiânia, com conexão em Madri e São Paulo, com horário previsto de partida às 19h:40min, do dia 30/06/2025, e horário de chegada ao destino final, às 08h:45min, do dia 01/07/2025. Todavia, menciona a autora que o voo originário partiu de seu local de origem com atraso significativo de 1h:10min. Após desembarcarem em Madri, a parte autora constatou que seu voo de conexão, operadora pela cia aérea Latam, já havia partido. Em seguida, a autora diligenciou no balcão de atendimento, porém, afirma que não havia disponibilidade para dar continuidade na viagem no mesmo dia. Assim, a autora foi obrigada a pernoitar no aeroporto. Aduz que conseguiu uma diária de hotel para o dia subsequente, tendo seu embarque para São Paulo reprogramado somente para a noite posterior, isto é, no dia 02/07/2025. Sustenta, ainda, que por dispor apenas de bagagem de mão, foi compelida a adquirir novas vestimentas para suprir suas necessidades durante o dia. O custo das aquisições foi de R\$ 253,58. Informa que, ao chegar em São Paulo, a cia aérea se recusou a despachar as malas da autora para Goiânia, devido aos atrasos anteriores. Após, **foi realocada em outro voo apenas para as 17h:20min, do dia 02/07/2025**. Ressalta que a parte ré não proporcionou nenhuma assistência material, tendo que dormir nas cadeiras do aeroporto. Afirma que sua situação foi agravada pelo fato de ser pessoa idosa e, ainda, ter passado horas caminhando pelos aeroportos e empurrando malas na tentativa de resolver os problemas, o que é, ainda, agravado pela entesopatia de aponeurose plantar de forma bilateral, da qual é portadora, condição esta que lhe causa dores intensas nos pés. Diante disso, requer a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 7.574,20,00, a título de dano material, sob o argumento de que a Convenção de Varsóvia e Montreal prevê esse quantum de dano material; subsidiariamente, requer, a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 253,58, a título de dano material; a condenação das requeridas, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$ 25.000,00.

Na contestação de evento n. 29, a parte ré Iberia argui, preliminarmente, a necessidade de aplicação da Convenção de Montreal, em razão de se tratar de transporte aéreo internacional, em detrimento do CDC. No mérito, sustenta que o adiamento do voo foi justificado. Argumenta que o dano moral em atraso de voo não é presumido. Destaca que a parte ré Iberia prestou toda

Valor: R\$ 32.574,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: PITAÇORAS LACERDA DOS REIS - Data: 20/10/2025 10:18:00



assistência material necessária para a parte autora, nos termos da Resolução nº 400 da ANAC. Ademais, sustenta a inexistência de danos materiais e ausência de comprovação por parte da autora. Argumenta, ainda, pela inexistência de danos morais. Fundamenta a impossibilidade de dano moral presumido com o art. 251-A, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos autorais, e, subsidiariamente, requer que a quantificação dos danos seja minorada.

Na contestação de evento n. 33, a parte ré Tam Linhas Aéreas S/a, argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que o atraso se deu em trecho operadora pela cia aérea Iberia. No mérito, sustenta a ausência de ato ilícito por ela praticado, argumentando que o atraso se deu no trecho compreendido entre o local de origem e Madri, sendo, assim, a responsabilidade pelo voo seria da cia aérea Iberia. Assim, aduz que houve a culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. Pleiteia a aplicação da Convenção de Montreal, por se tratar de transporte aéreo internacional. Em relação aos danos morais, afirma que a autora alegou, de forma genérica, que o despacho de sua mala não foi autorizado, sem sequer comprovar essa alegação. Mas não efetua qualquer reclamação de extravio ou avaria de bagagem. Assim, é incabível indenização por dano material. Da mesma forma, não é cabível a restituição do valor de R\$ 253,58, referente à compra de vestimentas, ao passo que tais bens são incorporados ao patrimônio da parte autora. Reafirma a ausência de conduta ilícita, nexa causal e, por conseguinte, dano moral indenizável. Salienta que o CBA obriga a efetiva comprovação dos danos morais. Aduz ser inaplicável a teoria do desvio do tempo produtivo do consumidor. Impugna, ainda, a inversão do ônus da prova. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

Houve réplica.

PRELIMINARES PROCESSUAIS

Em proêmio, é importante registrar que o conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Brasileiro da Aeronáutica – que é anterior à Constituição Federal de 1988 – deve ser solucionado com prevalência daquele, porque é a norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte no seu desígnio de conferir especial proteção ao polo hipossuficiente da relação consumerista (STJ – Resp: 1281090 SP 2011/0197678-2, DJe 15/03/2012).

Quanto à prevalência das Convenções Internacionais sobre o Código de Defesa do Consumidor sustentada pela ré, verifico que os tratados não afastam a aplicação do CDC, mas apenas prevalecem sobre ele quando conflitantes.

Ademais, o STF atualizou o tema 210 em 2023 para limitar tal prevalência às hipóteses de dano material, de modo que os pedidos de reparação por dano moral serão norteados pela disposição do CDC. Ilustra-se com a tese fixada pelo julgamento do ARE 766.618 ED (Tema 210 da Repercussão Geral):

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções *de Varsóvia* e *Montreal*, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais. Mas sim limita-se aos danos materiais por extravio e avaria de bagagem. O que não é o caso discutido nos autos.

Portanto, rejeito a aplicação da Convenção de Montreal.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Tam Linhas Aéreas S/a,



certo é que o Código de Processo Civil adotou a teoria da asserção, ao menos em parte, com a vinda a lume do artigo 488 do CPC, estimulando o julgamento de mérito.

Como se sabe pela teoria da asserção se afere a pertinência da legitimidade com base na narrativa que consta na exordial, como dito, adotada atualmente no CPC (art. 488), tornando-se escoreita a figuração do réu no polo passivo.

A legitimidade como condição da ação está ligada à causa de pedir e ao pedido, onde a narrativa na exordial revela a existência de relação jurídica tutelada pelo Estado entre a parte autora e a parte ré, bastando esse liame para que se exija a prestação jurisdicional com a tutela judicial positiva ou negativa, sem olvidar ainda das situações em que se aplica a teoria da asserção, um estímulo ao julgamento de mérito, conforme se vê no texto do artigo 488 do CPC/2015.

Ressalte-se que no caso de transporte cumulativo, há responsabilidade solidária entre todos os transportadores, isto é, no caso em tela, entre todas as companhias aéreas, conforme dispõe o art. 756, do Código Civil:

“Art. 756. No caso de transporte cumulativo, todos os transportadores respondem solidariamente pelo dano causado perante o remetente, ressalvada a apuração final da responsabilidade entre eles, de modo que o ressarcimento recaia, por inteiro, ou proporcionalmente, naquele ou naqueles em cujo percurso houver ocorrido o dano.”

Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré Latam, tendo em vista que de acordo com os artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor todos aqueles que concorreram para a consumação do dano são solidariamente responsáveis pela sua reparação, e no caso concreto, é fato incontroverso que a ré Latam travou uma relação de consumo com a parte autora.

Friso que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré Latam, não prospera, pois, a ré integra a cadeia de fornecedores da relação tratada nos autos.

Logo, responde objetiva e solidariamente pelo dano causado aos consumidores, nos termos do art. 14 do CDC.

Com efeito, as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do feito estão presentes de forma escoreita, não existindo nenhum motivo que impeça a decisão de mérito, estando ainda o processo apto ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, uma vez que a matéria controvertida é de fato e de direito, e a prova documental acostada aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia.

Destaco, de forma especial, que a eventual produção de provas orais em audiência de instrução e julgamento não alterariam a convicção desta Magistrada, pelo que se verá com a fundamentação expendida adiante no mérito.

DEFESA INDIRETA DE MÉRITO

Não foram invocadas e não vislumbro a aplicação de ofício acerca das matérias



consubstanciadas em defesa indireta de mérito, no caso, a prescrição ou a decadência.

MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO

A relação existente entre as partes é claramente de consumo e encontra amparo no CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, em especial, no que se refere à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII. Assim, é incontestável que o ônus da prova, neste caso, cabe à parte Ré.

Imperioso, ainda, ressaltar que a opção da parte por litigar nesta seara – uma faculdade, conforme o Enunciado 1 do FONAJE – torna aplicável a legislação específica, qual seja, a Lei 9.099/95, especialmente no que pertine aos seus artigos 5º e 6º.

Logo, neste contexto, há a inversão do ônus da prova - ope legis - em favor da pessoa consumidora, sem se descuidar, contudo, da necessidade da parte Autora de também se desincumbir do mínimo probatório, de modo a afastar o cenário que imprima à prova da parte Ré o matiz de “diabólica”.

Pois bem.

Os pontos controvertidos da demanda consistem em: a) definir a legislação aplicável ao caso (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ou CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ou CONVENÇÃO DE MONTREAL/VARSÓVIA) para a reparação de danos morais/materiais; b) verificar a ocorrência de excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior – consistente na necessidade de manutenção não programada na aeronave; c) analisar a configuração do dano moral e a adequação da assistência prestada pela ré.

Quanto à legislação aplicável, já foi analisado no tópico das preliminares.

Superada esta questão, passo à análise da responsabilidade das rés. As companhias aéreas alegam que o atraso de voo se deu por necessidade de manutenção não programada na aeronave, o que configuraria caso fortuito. Tal argumento não prospera. Trata-se de um risco inerente à própria atividade empresarial de transporte aéreo, que não tem o condão de afastar a responsabilidade objetiva dos fornecedores, por si só, nos termos do artigo 14 do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cumprido destacar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial pátrio, o cancelamento/alteração de voo decorrente de manutenção não programada na aeronave, por si só, não tem o condão de isentar a companhia aérea por eventuais danos morais e materiais decorrentes dessa conduta. É que, caso não haja a prestação da devida assistência material, após a ocorrência de manutenção não programada na aeronave, caracterizar-se-á uma falha na prestação do serviço, consubstanciando-se em fortuito interno, ou seja, aquele inserido no risco inerente à atividade que as companhias aéreas exercem no mercado de consumo.

Registre-se que as empresas de transporte aéreo somente se eximirão do dever de indenizar, caso haja a comprovação de caso fortuito (externo), força maior ou culpa exclusiva da vítima, o que, friso, não ocorreu no presente caso.

É dever da parte ré garantir que as viagens dos passageiros sejam realizadas nos moldes previamente contratados. O problema de supostos motivos técnicos operacionais, condições climáticas adversas, **manutenção não programada**, intensidade do tráfego aéreo ou a readequação da malha aérea que provocam a alteração dos horários dos voos faz com que o serviço de transporte aéreo se torne defeituoso, gerando direito à indenização aos consumidores lesados.



Destaco, a esse respeito, que qualquer causa originária da alteração do voo – acidente aéreo, sobrecarga da malha aérea, condições climáticas desfavoráveis ao exercício do serviço de transporte aéreo, motivos técnicos operacionais, manutenção não programada etc. – jamais teria o condão de afastar a responsabilidade da companhia aérea por abusos praticados por ela em momento posterior, haja vista tratem-se de fatos distintos. Afinal, se assim fosse, o caos se instalaria por ocasião de qualquer fatalidade, o que é inadmissível. Ora, diante de fatos como esses deve a fornecedora do serviço amenizar o desconforto inerente à ocasião, não podendo, portanto, limitar-se a, de forma evasiva, eximir-se de suas responsabilidades.

Friso que a parte ré não comprovou a prestação da devida assistência material à autora, consistente no fornecimento de alimentação, transporte e hospedagem, e, sobretudo, a imediata realocação da autora no voo de horário mais próximo, a fim de minimizar os danos.

Ao contrário, a parte ré alegou, de forma genérica, que prestou a referida assistência, contudo, sem apresentar nenhuma prova idônea disso.

Assim, não foram capazes de demonstrar nenhum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora. Logo, a parte ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, previsto no art. 373, inciso II, do CPC.

Portanto, restou comprovado o atraso de cerca de 24 (vinte e quatro), que decorreu de falha na prestação dos serviços da parte ré, a qual não foi capaz de realocar a autora da forma esperada nem tampouco prestou a devida assistência material a ela.

A situação vivenciada pela autora ultrapassa, em muito, o mero dissabor. A espera prolongada pela autora no aeroporto, sem nenhuma assistência, com o conseqüente pernoite no local, aliada a sua idade avançada, vai de encontro ao que determina a RESOLUÇÃO Nº 400/2016 da ANAC. Isso aliado ao fato de que a realocação da autora se deu somente em voo com partida cerca de 24 (vinte e quatro) horas depois, configura violação aos direitos da personalidade, causando sentimento de impotência, angústia e abalo moral, afetando sobremaneira o bem-estar da passageira.

Nesse contexto, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS já se posicionou em casos análogos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VOO INTERNACIONAL. ATRASO NO VOO DE IDA. MÁS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO DA ANAC. CANCELAMENTO DO VOO DE VOLTA. FORTUITO INTERNO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. SENTENÇA MANTIDA.1. Em síntese, narram os autores que adquiriram passagens aéreas da requerida, saindo de Goiânia/GO para Guarulhos-SP, em 29/10/2023, às 14h50min e posteriormente, para Paris-França ainda no dia 29/10/2023 às 17h50min. Informam que no primeiro voo houve um atraso de 40 minutos, tendo sido avisados que seriam desviados para o aeroporto de Galeão-RJ, local onde permaneceram por 4 horas dentro da aeronave, sem alimentação ou qualquer tipo de informação, sendo que só chegaram em GarulhosSP, por volta das 22h30min. Ocorre que apenas conseguiram embarcar no dia seguinte às 17h50min, chegando no destino no dia 31/10/2023, perdendo uma diária do hotel. Na volta para o



Brasil, foram comunicados do cancelamento do voo e por iniciativa própria, via chat, conseguiram ser realocados em outro voo, porém em assentos comuns, embora tenham adquiridos assentos especiais. Ademais, ao chegar em Guarulhos enfrentaram novo atraso que estava previsto para chegar em Goiânia 00:40min e somente chegaram às 05h00min da manhã. Assim, pugnam pela condenação da requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.923,56, provenientes de gastos com alimentação, assentos especiais não utilizados e hospedagem decorrente do atraso, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 para cada autor.2. O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$10.000,00, a título de indenização por dano moral, para cada requerente e ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$109,80. Ainda, julgou improcedente os pedidos de reembolso do valor pago pela diária do hotel e dos assentos especiais no voo de volta ao Brasil (evento 15).3. Irresignada, a requerida interpôs recurso inominado alegando a aplicação da convenção de montreal, a inexistência de danos morais indenizáveis em favor dos autores, pois o atraso do voo de ida decorreu de caso fortuito ou força maior (condições climáticas) e o cancelamento do voo de volta foi causado pela manutenção não programada da aeronave. Alega ainda, ausência de responsabilidade com os danos materiais alegados, pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos iniciais e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório (evento 19).4. Relativamente à matéria de aplicação da convenção de montreal, a tese não convence, como bem fundamentado na sentença.5. Observa-se que em virtude das más condições climáticas houve atraso e mudança do trajeto do voo de ida. Tal fato foi comprovado através das telas sistêmicas do METAR da Rede de Meteorologia do Comando da Aeronáutica e links de reportagens da data do voo dos autores.6. A Resolução nº 400/2016 da ANAC, estabelece que nos casos de atrasos superiores a 4 (quatro) horas, cancelamentos ou interrupção de voos e preterição de passageiros, a empresa aérea deverá oferecer ao passageiro as opções de acomodação em voo próprio ou de outra companhia aérea, reembolso integral ou execução do serviço por outro meio de transporte, cuja escolha incumbe ao passageiro, bem como o fornecimento de assistência material.7. **Embora tenha restado comprovado as más condições climáticas, a parte requerida não se desincumbiu de demonstrar o cumprimento das exigências estabelecidas na Resolução 400/2016 da ANAC, relativamente à assistência material devida à parte autora, desídia que, indubitavelmente, violou direitos da personalidade da parte autora.**8. Ademais, houve o cancelamento do voo de volta por problemas técnicos da aeronave (fortuito interno), ensejando a realocação em outro em lugares de padrão inferior aos adquiridos, e o atraso em mais de quatro horas no destino final, agravando ainda mais os danos morais.9. Destarte, houve grave desrespeito aos consumidores, frustrando toda a longa preparação própria de viagens internacionais, justificando-se não só a restituição dos valores gastos com alimentação, mas também a reparação moral, sendo que o valor de R\$10.000,00 para cada autor, mostra-se razoável por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.10. Sentença confirmada por estes e pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento fica servindo de acórdão, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.11. Recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95).12. Adverte-se que eventuais embargos de declaração com caráter protelatório, em nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, ensejará multa prevista no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5055871-08.2024.8.09.0051, Rel. Claudiney Alves de Melo, 1ª Turma Recursal dos Juizados

Valor: R\$ 32.574,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPP JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: PITAÇORAS LACERDA DOS REIS - Data: 20/10/2025 10:18:00



Especiais, julgado em 17/06/2024, DJe de 17/06/2024)

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. EMBARQUE DE IDA NO DIA SEGUINTE. EMBARQUE DE VOLTA COM DOIS DIAS DE ATRASO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPANHIA AÉREA E AGÊNCIA DE VIAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.1. Nos termos do artigo 20 do e 25, § 1º, ambos do CDC, respondem objetivamente e de forma solidária todos os fornecedores integrantes da cadeia de consumo pelos vícios do serviço, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.2. A necessidade de manutenção emergencial e não programada da aeronave, não pode ser considerada como excludente de sua responsabilidade civil, uma vez que é evento inerente à atividade empresarial desenvolvida pela companhia aérea. Eventuais problemas operacionais e de gestão de voos, configuram-se como fortuito interno.3. A agência de viagens, ainda que somente tenha agido como intermediadora dos serviços contratados, responde, perante o consumidor, pela reparação dos danos por ele experimentados, sem prejuízo de eventual direito de regresso em face dos efetivos causadores do dano.4. A indenização por dano moral deve ser arbitrada observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o valor arbitrado atenda ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, no enriquecimento sem causa da vítima. No caso estando o valor da indenização consentâneo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, forçosa sua confirmação, nos termos da Súmula nº 32/TJGO.5. Comprovado o efetivo dano material em decorrência da falha da prestação de serviço, é devida a indenização correspondente.6. Os juros moratórios incidentes sobre a verba indenizatória advindos de relação contratual devem ser computados a partir da data da citação, nos termos do art. 405, do CC. 7. Com o parcial provimento do segundo recurso, não há que falar em majoração da verba honorária.APELAÇÕES CONHECIDAS. A PRIMEIRA DESPROVIDA. A SEGUNDA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5328020-86.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, julgado em 06/06/2024, DJe de 06/06/2024)

Considerando a gravidade dos fatos, o intenso abalo psicológico sofrido pela autora, a falha na assistência material, a capacidade econômica da ré e o caráter punitivo-pedagógico da medida, fixo a indenização por danos morais em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em favor da autora, valor que considero justo e proporcional às circunstâncias do caso.

Por outro lado, o pedido de indenização por danos materiais não merece acolhimento. É que a parte autora, nesse ponto, não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Em relação aos danos materiais, a parte autora formulado dois pedidos, na forma subsidiária.

O primeiro, consiste no pedido de condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 7.574,58, valor este equivalente a 1.000 Direitos Especiais de Saque. Contudo, equivocou-se a

Valor: R\$ 32.574,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPP JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: PITAÇORAS LACERDA DOS REIS - Data: 20/10/2025 10:18:00



autora nesse pedido, haja vista que tal valor é o parâmetro limite imposto pela Convenção de Montreal para as condenações por dano material por extravio e avaria de bagagem. Por óbvio, a autora não faz jus a esse valor, já que não comprovou o prejuízo equivalente a esse montante.

O segundo, refere-se ao valor de R\$ 253,58, valor este pago para adquirir novas vestimentas. Igualmente, esse pedido não pode ser acolhido. É que os bens adquiridos foram incorporados ao patrimônio da parte autora. De modo que, não há falar em condenação das requeridas à restituição da referida quantia, sob pena de enriquecimento sem causa da autora.

Portanto, afasto o pedido de indenização por danos materiais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, **RESOLVO O MÉRITO E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para **CONDENAR as rés, TAM LINHAS AEREAS S/A e IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA**, solidariamente, a pagar à autora, **MARIA MADALENA DE ORNELAS GAIA**, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora pela taxa Selic, a contar da citação.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

Sem custas e honorários, conforme preconizam os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Submeto o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do Juízo.

Fábio Cárbat Miranda

Juiz Leigo

Autos nº: 5581990-12.2025.8.09.0051
Autor (a) (s): Maria Madalena De Ornelas Gaia
Réu (s): Tam Linhas Aereas S/a.

HOMOLOGAÇÃO

O projeto de sentença retrata o entendimento deste magistrado no pertinente às conclusões alcançadas pelo Sr. Juiz Leigo em relação aos fatos em discussão, vez que ele aplicou satisfatoriamente o ordenamento jurídico pátrio ao caso concreto.

À vista disso, homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, para que produza jurídicos e legais efeitos.

Sem prejuízo do supramencionado, havendo o cumprimento voluntário e atempadamente da obrigação estampada na sentença, fica autorizada a expedição do respectivo alvará em favor da parte credora.

P.R.I.

17 de outubro de 2025



Processo: 5581990-12.2025.8.09.0051

Movimentacao 39: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Homologação de Decisão de Juiz Leigo

Arquivo: online.html

LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Valor: R\$ 32.574,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: PITÁGORAS LACERDA DOS REIS - Data: 20/10/2025 10:18:00

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/10/2025 16:22:34

Assinado por LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Localizar pelo código: 109787625432563873779140520, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>